

Em 15/04/04
Assessoria de Planário

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à SECF, CTS e CC.

Em 15/04/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM
Nº 127 /2004-GAG

Brasília-DF, 07 de Abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Trata-se, no contexto da política de recursos humanos do meu Governo, de relevante medida, eis que alcança um importante segmento de servidores que tem como missão, acima de tudo, contribuir para a promoção e a execução dos programas sociais, voltados para o combate à pobreza, para a inserção na sociedade das camadas de excluídos, para o atendimento e a proteção das crianças, adolescentes, mulheres, idosos e portadores de deficiência.

Em 29 de dezembro de 1989, tive a honra de sancionar a Lei nº 85, que criou a Carreira em comento, em atendimento às necessidades da então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, hoje extinta e cuja atribuição pertence à Secretaria de Estado de Ação Social.

Ainda que tenha beneficiado os servidores desta Carreira com a reestrutura perpetrada por intermédio da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, resta caracterizada, todavia, a necessidade de restabelecimento dos princípios norteadores da sistemática adotada no âmbito do Distrito Federal, notadamente, no que concerne à trajetória funcional e ao escalonamento remuneratório.

Tenho a convicção de que a medida ora apresentada, de valorização dos Assistentes em Serviço Social, trará reflexos positivos nas ações de atendimento às necessidades básicas da população e na garantia dos direitos sociais da população do Distrito Federal, permitindo, assim, o cumprimento das disposições da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e da Política Nacional para Portadores de Deficiência.

J

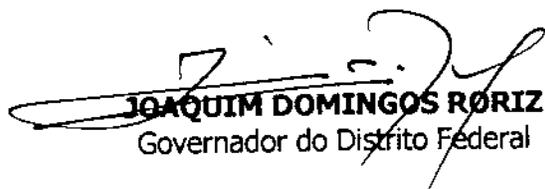
Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199 /04
Fls. N.º 01 TAVARES

Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexado o demonstrativo dos gastos com a reestruturação da enfocada Carreira, cuja fonte de recursos para fazer frente às despesas são aqueles originários do Tesouro do Distrito Federal.

Por oportuno, consigno ainda que, embasada nos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior, a implantação da reestruturação da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais será feita em duas etapas, iniciando-se em maio de 2004 e concluindo-se em março de 2005, única alternativa capaz de se adequar aos recursos orçamentários a serem disponibilizados para esta área.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199/04
Fls. N.º 02 Paulo

ANEXO À MENSAGEM Nº / -GAG

**DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)
CARREIRA ASSISTÊNCIA EM SERVIÇOS SOCIAIS**

EXERCÍCIO	VALOR
2004	R\$ 12.952.466,62
2005	R\$ 21.033.103,17
2006	R\$ 22.459.517,39

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199 / 04
Fls. N.º 03 <i>Paulo</i>

PROJETO DE LEI Nº **PL 1199 2004**

Reestrutura os vencimentos da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA,

Art. 1º Os vencimentos da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, e reestruturada pela Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, ficam reestruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico dos integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais tem seus valores estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei, observada a respectiva data de vigência.

Parágrafo único. Além do vencimento de que trata o *caput*, os integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais farão jus às seguintes parcelas:

I – Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade - GRL, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 2.743/2001;

II – Gratificação por Atividade de Risco – GAR, conforme previsto na Lei nº 2.743/2001;

III – Gratificação por Atividade em Serviço Social – GASS a que se refere a Lei nº 2.743/2001, cujos percentuais ficam alterados de 20% e 30% para 40% e 60%, respectivamente, mantidos os requisitos de concessão;

IV – Gratificação de Desempenho Social, instituída nos termos desta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez pontos percentuais), incidente sobre o padrão de vencimento em que o servidor estiver posicionado; e

V – Parcela individual fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 3º O valor decorrente do Abono Especial de que trata a Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, e o Decreto nº 20.041, de 22 de fevereiro de 1999, fica absorvido pelo Vencimento Básico constante dos Anexos I, II e III.

Art. 4º A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais não farão jus às seguintes parcelas:

I - Gratificação de Atividade de que trata a Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992; e

II - Gratificação de Desempenho instituída pela Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994.

Art. 5º Fica extinta a Gratificação de Atividade Ininterrupta instituída pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos de Atendente de Reintegração Social, Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Assistente Básico em Serviços Sociais, atualmente posicionados no padrão III da Classe Especial do respectivo cargo ficam reposicionados para o padrão correspondente ao interstício cumprido.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199/04
Fls. N.º 04 <i>Paulo</i>

J

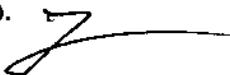
Art. 7º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199/04
Fis. N.º 05 Paulo

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO DE NÍVEL SUPERIOR
(Art. 2º da Lei nº /2004)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico em 01/05/2004	Vencimento Básico em 01/03/2005
ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	848,40	976,50
		II	831,43	957,60
		I	814,46	938,70
	PRIMEIRA	VI	786,18	907,20
		V	769,22	888,30
		IV	752,25	869,40
		III	735,28	850,50
		II	718,31	831,60
		I	701,34	812,70
		SEGUNDA	VI	673,06
	V		656,10	762,30
	IV		639,13	743,40
	III		622,16	724,50
	II		605,19	705,60
	I		588,22	686,70
	TERCEIRA	IV	559,94	655,20
		III	542,98	636,30
		II	526,01	617,40
		I	509,04	598,50

8

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>3199/04</u>
Fls. N.º <u>06</u> <i>Paulo</i>

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO DE NÍVEL MÉDIO
(Art. 2º da Lei nº /2004)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico em 01/05/2004	Vencimento Básico em 01/03/2005
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS e ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL	ESPECIAL	V	557,12	630,00
		IV	542,98	617,40
		III	528,84	604,80
		II	514,70	592,20
		I	500,56	579,60
	PRIMEIRA	IV	486,42	554,40
		III	472,28	541,80
		II	458,14	529,20
		I	444,00	516,60
	SEGUNDA	IV	429,86	491,40
		III	415,72	478,80
		II	401,58	466,20
		I	387,44	453,60
	TERCEIRA	V	373,30	428,40
		IV	359,16	415,80
		III	345,02	403,20
		II	330,88	390,60
I		316,74	378,00	

J

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199/04
Fls. N.º 07 *Paulo*

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DE NÍVEL BÁSICO
(Art. 2º da Lei nº /2004)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico em 01/05/2004	Vencimento Básico em 01/03/2005
ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	V	378,95	441,00
		IV	373,30	434,70
		III	367,64	428,40
		II	361,98	422,10
		I	356,33	415,80
	PRIMEIRA	IV	350,67	403,20
		III	345,02	396,90
		II	339,36	390,60
		I	333,70	384,30
	SEGUNDA	IV	328,05	371,70
		III	322,39	365,40
		II	316,74	359,10
		I	311,08	352,80
	TERCEIRA	V	305,42	340,20
		IV	299,77	333,90
		III	294,11	327,60
II		288,46	321,30	
I		282,80	315,00	

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1199/04
Fls. N.º 08 <i>Paula</i>